DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1611/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/117004/2012
PROTOCOLO	: 1345524
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADOR	: NILVA SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
INTERESSADO (A)	: COOPERATIVA AGRICOLA CAMPO GRANDE
TIPO DE PROCESSO	: INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBSTITUTIVO (NOTA DE : EMPENHO Nº 00085 2900S
MODALIDADE	PREGÃO PRESEENCIAL Nº 036/2011-SAD
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
V ALOR	: R$. 62.754,36 (SESSENTA E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Processo de contratação pública mediante a utilização de Ata de Registro de Preços nos Termos do art..22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 que originou o instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 00085 2900S), celebrado entre a Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a Cooperativa Agrícola de Campo Grande, para a aquisição de hortifrutigranjeiros para atendimento junto a Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G. JD - 2797/2016, constante no processo TC/MS nº 24740/2012, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os atos administrativos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-25035/2016 (fls. 030-35), opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenho nº 00085 2900S), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 20/2012, e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento,

emitiu o parecer PAR-3ª PRC – 353/2017 (fl. 36/37), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 00085 2900S e da respectiva prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Pela análise dos autos, verificamos que os documentos atinentes ao procedimento licitatório que originou o empenho em apreço se encontram acostados ao TC/MS n. 24740/2012, cujo julgamento declarou sua legalidade e regularidade através da Decisão Singular G.JD - 2797/2016.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo decorrente da licitação em análise, não houve a formalização do Termo de Contrato, tendo em vista o permissivo contido no artigo 62 da lei federal nº 8.666/93, mediante a utilização de Ata de Registro de Preços, nos termos do art.22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 00085 2900S em favor da empresa contratada, no montante de R$62.754,36 (sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e sua documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. O instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 3606/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Com relação à execução financeira do instrumento, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, conforme a tabela demonstrada abaixo:

Nota de Empenho	R$. 62.754,36
Nota Fiscal	R$. 62.754,36
Ordem de Pagamento	R$. 62.754,36

Os valores apresentados na tabela acima foram transcritos dos documentos constantes nas peças nº 02, 03 e 06, (fls. 04-10 e 13/14), os quais foram devidamente conferidos no decorrer desta análise, oportunidade em que constatamos a sua regularidade..

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 00085 2900S), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 20/2012 (2ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 00085 2900S), uma vez que foi observado os preceitos legais e normas regimentais.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 15 de março de 2017.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url